EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL - PARANÁ.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 20/09/2017
Protocolo

BLOCO PARLAMENTAR DA TRANSPARÊNCIA, instituído nesta Casa de Leis pelos vereadores subscritos, com fulcro no art. 13, da Resolução Municipal nº 6, de 2016, vem diante de Vossa Excelência apresentar

REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

contra o Sr. **ALBINO STEHR JUNIOR (Damasceno Junior)**, brasileiro, solteiro, vereador pelo PSC - Partido Social Cristão, ante as práticas que supostamente quebraram o decoro e a ética parlamentar, pelas razões de fato e de direito adiante expostas:

1. PRELIMINARMENTE

Nos termos do artigo 23, inciso I da Resolução nº 06/2016, cabe à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar colaborar para o bom funcionamento e zelar pela imagem do Poder Legislativo e da legislação pertinente.

Ainda, neste mesmo prisma, o artigo 24, parágrafo único, dispõe que o Vereador que transgredir qualquer dos preceitos do Código de Ética e Decoro Parlamentar será automaticamente desligado da Comissão e substituído, por meio de designação do Presidente da Câmara.

Conforme se verifica, da norma acima, os membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar devem observar estritamente o que se assevera aos mesmos.

Portanto, resta caracterizado que a conduta do Nobre Vereador afronta o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Cascavel, ante ao zelo da imagem

Fls. 01

do Poder Legislativo, expressamente assegurado no artigo 23, inciso I da Resolução nº 06/2016.

Destarte, requer como medida preventiva o afastamento do Nobre Vereador de suas atividades da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar até a conclusão do processamento e julgamento regulares da presente representação, até seu ulterior fim.

2. DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO DE ÉTICA

O Conselho de Ética atua mediante provocação da Mesa Diretora da Câmara dos Vereadores para a instauração de processo disciplinar.

Nos termos do artigo 1º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, cabe ao Conselho, entre outras atribuições, zelar pela observância dos preceitos éticos, cuidando da preservação da dignidade parlamentar, e, também, responder às consultas da Mesa, de comissões e de vereadores sobre matéria de sua competência.

3. DOS FATOS

A presente representação fundamenta-se em fatos graves e publicamente conhecidos que envolvem o Representado. São fatos que denotam a forte potencialidade de quebra de decoro parlamentar e que podem ter violado obrigações legais e éticas do no exercício do mandato eletivo.

Nesse sentido, em data não precisada o representado "ofereceu", ao interlocutor, cargo na Secretaria de Esportes do Município de Cascavel em transcrição que segue:

> *Vin Daia, tem outro cargo aí de R$ 3.070 na Secretaria de Esportes. Mas assim ó, eu te nomeio lá, entendeu, mas assim, 'final' de semana se você puder estar 'junto comigo' nas visitas para ir, fechou, não precisa estar todo dia comigo. Aí eu posso te contemplar com esse cargo. Mas no 'final' de semana se você puder andar comigo. Não sei se você anda armado, como é que funciona.*

O oferecimento do cargo - cuja nomeação sequer competia ao representado em questão - constitui procedimento INCOMPATÍVEL com o decoro parlamentar, constituindo verdadeiro abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Poder Legislativo. Sendo esses os fatos, seguem os fundamentos.

4. DO DIREITO

Os parlamentares devem exercer seus mandatos com honestidade, lealdade, boa-fé, independência, honra, honra, dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, bem como devem respeitar os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito. Por óbvio, ante a regra interna e regras de costume e comportamento, o representado deveria ter respeitado as normas, inclusive as de conduta.

De acordo com a Lei Orgânica, em seu art. 34, §2º, **é incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas que são asseguradas ao vereador, a percepção de vantagens indevidas e a prática de atos de corrupção ou de integridade administrativa.**

Corroborando, no artigo 5º, VI da Resolução nº. 6, de 2016, o abuso das prerrogativas parlamentares asseguradas aos membros da Câmara ou a percepção de vantagem indevida em decorrência da condição de vereador, de práticas de atos de corrupção ou de improbidade administrativa, tratam-se de atos contrários à ética e ao decoro parlamentar, sendo sujeito às penalidades impostas na resolução supra.

Isto é, o condicionamento de nomeação de cargo da Secretaria do Poder Executivo à disponibilidade para acompanhar o representado aos fins de semana, indagando sobre o uso de arma de fogo, caracteriza-se visivelmente como percepção de vantagens indevidas em decorrência da condição de vereador.

No caso em apreço, é muito possível que tenha havido a percepção de vantagem indevida e o abuso das prerrogativas parlamentares: em primeiro momento, pelo oferecimento de cargo alheio à sua esfera de atuação; em segundo momento pela exigência de contrapartida, qual seja, o acompanhamento do representado em eventos durante o final de semana.

Ainda, caracteriza grave infração ética o fato do Representado utilizar-se de suas prerrogativas parlamentares para fins particulares, trazendo grave dano à imagem da Câmara Municipal, pelo comprometimento da atividade política, pela lesão da democracia representativa e submissão do Estado Democrático de Direito à interesses privados.

O raciocínio aqui desenvolvido encontra matriz constitucional, eis que a Constituição da República Federativa do Brasil é objetiva e clara ao afirmar que "*é incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas ou a percepção de vantagens indevidas*".

5. DOS PEDIDOS

Diante de tudo quanto exposto, requer:

I - o recebimento da presente Representação pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar e a competente instauração do Processo Disciplinar ante a quebra de Decoro Parlamentar do Vereador Damasceno Junior;

II - A notificação do representado com gabinete anexo a Câmara Municipal de Vereadores, para que responda, a presente Representação no prazo regimental de quatro sessões ordinárias, a contar da data do recebimento da representação;

III- E ao final, a procedência da presente representação com a recomendação ao Plenário da Câmara para o afastamento do Nobre Vereador, com a consequente aplicação de penalidades legais, dispostas no artigo 6º da Resolução nº 6 de 2016.

Nestes termos, pedem e esperam deferimento.

Cascavel, 20 de setembro de 2017.

Fernando Hallberg
Vereador/PPL

Mauro Seibert
Vereador/PP

Policial Madril
Vereador/PMB

Sergiinho Ribeiro
Vereador/PPL

Jorge Bocassanta
Vereador/PROS

Fls. 04